



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS001502/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 06/08/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR040557/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46271.002601/2013-91  
**DATA DO PROTOCOLO:** 05/08/2013

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, CNPJ n. 87.505.012/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMOR ANTONIO TRENTIN;

E

SIND TRAB IND CONST E DO MOBILIARIO FLORES DA CUNHA, CNPJ n. 92.863.075/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADAUTO SOUSA LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014 e a data-base da categoria em 01º de julho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores na indústria da construção civil, com abrangência territorial em Flores da Cunha/RS, com abrangência territorial em RS-Flores da Cunha.**

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado, a partir de 01 de julho de 2013, o seguinte:

I. Aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados no subitem abaixo, um salário normativo mínimo efetivo de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por hora, ou R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) mensais. Decorridos seis meses desta contratação, estes trabalhadores passarão a perceber o salário normativo mínimo efetivo de R\$ 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos) por hora, ou R\$ 1.051,60 (um mil e cinquenta e um reais e sessenta

centavos) mensais, valores estes que formarão base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

II. Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, um salário normativo mínimo efetivo de R\$ 6,57 (seis reais e cinquenta e sete centavos) por hora, ou R\$ 1.445,50 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

III. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

IV. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados no subitem abaixo, terão assegurado um salário de ingresso de R\$ 4,00 (quatro reais) por hora, ou R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

V. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, terão assegurado um salário de ingresso de R\$5,04 (cinco reais e quatro centavos) por hora, ou R\$ 1.108,80 (um mil cento e oito reais e oitenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL**

As empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até 01 de julho de 2012 uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, de 8,30% (oito vírgula trinta por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.

I. Os empregados admitidos entre 01 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013 terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de julho de 2013), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

#### **TABELA DE PROPORCIONALIDADE**

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
----------	------------	----------	------------

Julho/2012	8,30%	Janeiro/2013	4,15%
Agosto/2012	7,61%	Fevereiro/2013	3,46%
Setembro/2012	6,92%	Março/2013	2,77%
Outubro/2012	6,22%	Abril/2013	2,07%
Novembro/2012	5,53%	Mai/2013	1,38%
Dezembro/2012	4,84%	Junho/2013	0,69%

II. Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

#### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DA VARIAÇÃO SALARIAL**

As diferenças eventualmente existentes em decorrência das variações acima previstas e relativas aos meses de julho e agosto de 2013 serão satisfeitas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês setembro de 2013, ficando o salário dos empregados, com a presente transação, considerados atualizados e compostos até 01 de julho de 2013.

#### **CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO**

Com a concessão das variações salariais, fica integralmente quitado o período revisando de 01 de julho de 2012 até 30 de junho de 2013, ficando estipulado que os salários resultantes das variações previstas nesta Convenção formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

#### **Pagamento de Salário ? Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na conformidade da legislação pertinente.

I. Após o 8º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não havendo o pagamento integral dos salários, será aplicada multa correspondente a 01 (uma) hora extraordinária ao dia em débito, até o limite de 10 (dez) horas ao mês, em favor do empregado prejudicado, considerando o salário do mesmo.

## **CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas deverão fornecer aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

## **CLÁUSULA NONA - MENSALISTAS**

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “mensalistas” o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo, porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

I. A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

II. Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até a data de junho de 2014.

### **Descontos Salariais**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS**

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos previstos no art. 462, da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado e outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado. Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO**

Quaisquer variações salariais concedidas entre 01 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013, poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, uma vez que ficam desde já incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de 01 de julho de 2012 até 30 de junho de 2013, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até 01 de julho de 2013.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS**

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção, praticadas a partir de 01 de julho de 2013 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO SALÁRIO NORMATIVO E INGRESSO**

Fica estabelecido que os salários normativos e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivo do salário mínimo legal para qualquer fim.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - EMPREGADO ACIDENTADO**

As empresas pagarão aos seus empregados vítimas de acidentes de trabalho no local do labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não coberta pela Previdência Social, em virtude da aplicabilidade do art. 54, inciso II, da Consolidação das Leis da Previdência Social.

#### **Adicional de Hora-Extra**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS**

As primeiras 35 (trinta e cinco) horas extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem de 35 (trinta e cinco) mensais serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, caldeiristas, telefonistas, agentes funerários etc.).

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUINQUÊNIO**

Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a título de quinquênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço ininterrupto na mesma empresa, a partir de 01 de julho de 2013.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANUÊNIO**

Será devido, a partir de 01 de julho de 2013, a todos os empregados representados pelo sindicato suscitante, um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), que será pago na seguinte forma:

a) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2013 contarem com um ano de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar um ano de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

b) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2013 contarem com dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar dois anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), não cumulativo com o adicional previsto na alínea anterior.

c) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2013 contarem com três anos de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar três anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), não cumulativo com os adicionais previstos nas alíneas anteriores.

d) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2013 contarem com quatro anos de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar quatro anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), não cumulativo com os adicionais previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo Primeiro: O adicional por tempo de serviço agora ajustado, denominado ANUÊNIO, não mais será devido ao trabalhador que completar 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, quando então passará a fazer jus ao adicional por tempo de serviços denominado QUINQUÊNIO.

Parágrafo Segundo: Em hipótese alguma o anuênio será cumulativo com o quinquênio, devendo ambos os adicionais ser concedidos na forma da tabela anexa.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO**

As empresas fornecerão vale refeição aos seus empregados, a partir de 01 de julho de 2013, no valor mínimo

de R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos) por dia de efetivo serviço, assim entendidos os dias úteis do mês diminuídos dos dias de faltas, atestados e férias.

Para as empresas que já forneciam vale refeição, as mesmas deverão observar o reajuste de 8,30% (oito vírgula trinta por cento) no valor do mesmo, prevalecendo o maior valor em comparação ao mínimo antes estabelecido.

As empresas que fornecerem alimentação, na forma legal, ficarão desobrigadas do fornecimento do vale refeição.

## **ACIDENTE DE TRABALHO**

O vale-refeição previsto nessa cláusula, apenas para as empresas que o fornecem, será concedido também durante o período de interrupção do contrato de emprego, no caso exclusivo de afastamento por motivo de acidente de trabalho. Esse benefício será concedido pelo período máximo de 15 (quinze) dias. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada do vale refeição, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.

## **Auxílio Educação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AJUDA DE CUSTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR**

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", do inciso "5", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de pagamento, representados pelos Sindicatos Convenientes:

#### **DO PLANO**

- a) a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes e aos seus filhos em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;
- b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados até a 8ª série do primeiro grau, e que tenham filhos matriculados até a 8ª série do primeiro grau;
- c) os empregados deverão comprovar perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- e) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

#### **DAS CONDIÇÕES**

I. Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão aos seus empregados estudantes e aos seus filhos em idade escolar uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), anualmente.

II. O pagamento da ajuda educacional deverá ser feito até o mês de janeiro de 2014, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento por morte natural de um seu empregado, pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia a título de indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

I. Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente do trabalho e que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. Os valores acima estipulados poderão ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

### **Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTANDO - INDENIZAÇÃO**

Ao empregado cuja efetividade mínima na empresa seja de 05 (cinco) anos e que venha a pedir demissão por motivo de aposentadoria, será devida uma indenização pelo empregador equivalente a 02 (dois) salários normativos mínimos efetivos da função do empregado previsto na presente convenção.

### **Contrato de Trabalho ? Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CTPS - ANOTAÇÕES**

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o respectivo



cargo, após comprovação de habilidade e permanente exercício de acordo com o que determina a legislação vigente.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS NA RESCISÃO**

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato Profissional às empresas, estas últimas fornecerão aos empregados, contra-recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, quando solicitado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA**

Convencionam também as partes que todas as homologações das rescisões de contratos de trabalho da categoria, deverão ser efetuadas junto ao Sindicato Profissional, independentemente do tempo de serviço, sendo recomendada a apresentação dos seguintes documentos:

- 1 – TRCT em cinco vias;
- 2 - CTPS com anotações devidamente atualizadas;
- 3 – Livro ou ficha de registro de empregados;
- 4 – Comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão;
- 5 - Extrato analítico atualizado até a data da homologação da conta vinculada do empregado no FGTS, comprovante de depósito dos 40% (quarenta por cento) no caso de dispensa sem justa causa;
- 6 – Requerimento do Seguro Desemprego (se for o caso);
- 7 – Atestado demissional;
- 8 – 05 (cinco) últimos recibos de salário;
- 9 – Comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e assistencial dos empregados dos últimos dois anos;
- 10 – Comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e confederativa patronal dos últimos dois anos, ou certidão de quitação, fornecida pelo Sindicato Econômico;
- 11 – Apresentação do PCMSO;
- 12 – Cópia autêntica do contrato social da empresa e de sua última alteração devidamente inscrita na Junta

Comercial, identificando os atuais administradores e o capital social da empresa.

I. O Sindicato Profissional se compromete de manter todas as condições necessárias e adequadas para realizar as homologações de forma rápida, isenta e segura em sua sede, no prazo e forma da lei, sob pena de inexistência dessa cláusula.

II. As empresas deverão efetuar a devolução da CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa prevista na Convenção Coletiva.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA CUMPRIMENTO**

Aos empregados abrangidos pela presente convenção ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, no todo ou em parte, com imediata anotação da data da saída na CTPS do empregado e sem prejuízo das verbas rescisórias, quando e após o empregado demitido houver comprovado já ter obtido novo emprego, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

### **Relações de Trabalho ? Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Qualificação/Formação Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

As empresas liberarão os empregados uma hora antes do término do horário normal de trabalho para participarem de cursos profissionalizantes cujo início coincida com o término do horário normal de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I. Os cursos, bem como as datas que se realizarem, serão obrigatoriamente promovidos e autorizados pelos Sindicatos Profissional e Econômico;

II. Somente será liberado, por curso realizado, um contingente de empregados de no máximo 10% (dez por cento) dos empregados constantes da folha de pagamento da empresa;

III. O horário somente será abonado pela empresa se comprovada a frequência ao curso de 100% (cem por cento).

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA**

Os empregados com mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos de contrato de trabalho na empresa, aos quais comprovadamente faltar apenas 01 (um) ano para aposentar-se, não poderão ser dispensados durante esse último período de doze (12) meses.

I. O empregado deverá comunicar o início do período de concessão da estabilidade provisória acima, em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Profissional, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para validade, constar o obrigatório CIENTE datado da empresa.

II. A presente garantia só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

III. O empregado que receber aviso prévio, em data anterior da concessão desta estabilidade provisória não poderá usufruir da mesma.

IV. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista no mencionado no ofício.

#### **Jornada de Trabalho ? Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

##### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

Para os efeitos do disposto no artigo 60 da CLT entende-se cumpridas as formalidades ali previstas desde que haja exame e atestado correspondente de médico do trabalho devidamente habilitado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, definindo as condições em que o trabalho a ser prorrogado deverá ser exercido.

##### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL**

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, inclusive mulheres e menores (art. 59 e 413 da CLT) até o máximo legal permitido, visando à compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES**

Sempre que ocorrer a hipótese de um dia útil entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho.

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE PELA EMPRESA**

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

I. Para as empresas que fornecem vale transporte aos seus empregados permanece inalterada sua situação, bem como para aquelas que não fornecem não podendo ser exigida modificação dessa condição, a não ser por iniciativa da própria empresa.

#### **Férias e Licenças**

##### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS**

O início das férias individuais não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

##### **Equipamentos de Proteção Individual**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES**

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente no mínimo 02 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios serão substituídos, pela empresa, por ocasião do vencimento de sua validade.

I. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que

receberem e a indenizar às empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

#### **CIPA ? composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS**

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de eleitos para as respectivas CIPA.

#### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato Profissional e dentro dos convênios firmados pelo mesmo com o INSS e, desde que, o atestado contenha o CID (Código Internacional de Doenças).

#### **Relações Sindicais**

##### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES**

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente credenciado, através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e a distribuição de boletins ou convocações do Sindicato Profissional, previamente submetido à aprovação da empresa, sempre objetivando, o aprimoramento das relações empregado - empresa.

I. O acesso aqui previsto não será permitido quando ocasionar a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL**

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção, conforme autorização expressa da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, por conta e risco do mesmo Sindicato Profissional, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, o valor mensal correspondente a 1% (um por cento) ao mês do salário percebido de cada trabalhador limitado ao valor de R\$2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), facultando-se ao Sindicato Profissional a cobrança de tais percentuais de conformidade com a sua conveniência, recolhendo aos cofres do mesmo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto. Tal desconto deverá incidir a contar do mês de setembro de 2013.

I. Em qualquer hipótese fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias antes do pagamento do reajuste estabelecido nesta Convenção.

II. O desconto e não recolhimento nas datas aprazadas acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RATEIO DE DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO**

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção, ASSOCIADAS ou NÃO ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL recolherão ao mesmo, por meio de boleto bancário, 04 (quatro) parcelas de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 a título de desconto assistencial.

I. O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados acarretará uma multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros legais e correção monetária na forma da lei.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS**

Todas as empresas integrantes da categoria econômica e que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência para as rescisões contratuais no Sindicato Profissional.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTES SINDICAIS ? DISPENSA**

Os empregadores concederão licença remunerada ao empregado dirigente sindical, integrante da diretoria do

Sindicato Profissional, limitado aos dirigentes mencionados no art. 522 da CLT, excluídos os suplentes, quando este participar de encontros, conferências, simpósios, assembleias, congressos e reuniões sindicais, representando o sindicato, não podendo a licença superar o limite de 05 (cinco) dias por ano.

I. Deverá a diretoria comunicar a empresa por escrito, com a devida justificativa plausível, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

## **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As partes afirmam o compromisso de, no prazo de vigência desta Convenção, buscar adotar as disposições da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000 e portaria do Ministério do Trabalho e Emprego no. 329, de 14 de agosto de 2002, com o objetivo de no futuro tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO**

Fica convencionado que as cláusulas constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

As infrações relacionadas ao descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão notificadas ao infrator, formalmente, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para entendimento entre as partes. Findo este prazo e persistindo o descumprimento, sujeitar-se-á o infrator a uma multa correspondente a 01 (um) salário normativo da função do empregado que se encontrar em situação irregular. A multa aqui estabelecida será devida por cada trabalhador em situação irregular e será revertida à parte prejudicada. O valor da multa será corrigido monetariamente de acordo com os índices de reajuste salarial oficiais, apurados até a data do efetivo pagamento.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMINAÇÕES**

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FICHA REGISTRO ? APRESENTAÇÃO**

Todas as empresas participantes das obras de Construção Civil deverão possuir no local cópia das fichas de registro dos seus empregados que ali participam diretamente do trabalho. As fichas de registro dos empregados deverão ser apresentadas aos representantes dos Sindicatos Convenientes por ocasião das visitas conjuntas destes Sindicatos às obras. Constatada a falta das fichas registros no local das obras, por ocasião destas visitas, ficarão as empresas obrigadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia autenticada das referidas fichas ao Sindicato Profissional. Durante estas visitas as empresas fornecerão uma relação dos trabalhadores que estejam atuando na obra, independentemente do vínculo que tenham com a empresa.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS**

Qualquer divergência na aplicação das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida pela Justiça do Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORMA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os documentos necessários, é formalizada em quatro (04) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

VALDEMOR ANTONIO TRENTIN  
Presidente  
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL

ADAUTO SOUSA LIMA



Presidente  
SIND TRAB IND CONST E DO MOBILIARIO FLORES DA CUNHA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - TABELA DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

TEMPO DE SERVIÇO	ADICIONAL DEVIDO
01 ano	01 anuênio
02 anos	02 anuênios
03 anos	03 anuênios
04 anos	04 anuênios
de 05 a 09 anos	01 quinquênio
de 10 a 14 anos	02 quinquênios
de 15 a 19 anos	03 quinquênios
de 20 a 24 anos	04 quinquênios
de 25 a 29 anos	05 quinquênios
de 30 a 34 anos	06 quinquênios
de 35 a 39 anos	07 quinquênios

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.